



**LEI N.º 1.111/90**

DATA: 08.11.90

SÚMULA: Cria a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (prevenção) a incidir sobre os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 03 pavimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º)** - Fica criada a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (prevenção), que incidirá anualmente sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 03 (três) pavimentos ou área construída com mais de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), localizados no Município de Coronel Vivida.

**Art. 2º)** - A Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (Prevenção), tem como fato gerador a Vistoria Técnica exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 03 (três) pavimentos ou área construída com mais de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 3º)** - A Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndio (Prevenção), será recolhida até o último dia útil do mês de março de cada exercício, à Agência do Banco do Estado do Paraná, em conta especial, denominada "FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS" sediado em Coronel Vivida e identificado pela sigla FUNREBOM/PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA.

**§ 1º** - A Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndio será recolhida por antecipação juntamente com as Taxas de Licença ou de renovação de Licença para funcionamento, às Agências Bancárias autorizadas ou no Tesouro Municipal, através de documento próprio de arrecadação.

**§ 2º** - O pagamento antecipado da Taxa nos casos específicos deste artigo, obriga o Corpo de Bombeiros a realizar, no decorrer do exercício, as vistorias nos equipamentos e instalações de prevenção contra incêndios.

**Art. 4º)** - Não sendo paga a Taxa no prazo estabelecido no art. 3º, a taxa de vistoria de Segurança contra Incêndios fica sujeita aos acréscimos previstos na legislação Tributária Municipal, acrescidos de multa, juros e correção monetária nos termos da legislação vigente.

**§ 1º)** - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de funcionamento regular ou consulta comercial para estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais, e a liberação de Alvará aos proprietários e locatários de Edifícios com mais de 03 (três) pavimentos ou com área construída de mais de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria, autenticado pelo Corpo de Bom-



beiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 2º - A expedição de Alvarás de funcionamento, consulta comercial ou a renovação de alvarás, pela Prefeitura Municipal, fica condicionado à apresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento da referida Taxa de Vistoria de Segurança.

§ 3º - Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios por 02 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originariamente expedido, e, consequentemente, à cassação da Licença para funcionamento (alvará), sem prejuízo da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescidos dos encargos legais.

Art. 5º) - A receita arrecadada, será integralmente recolhida ao FUNREBOM/PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA.

Art. 6º) - A cobrança da Taxa anual de Segurança Contra Incêndios (Prevenção), incide sobre os grupos de risco abaixo discriminados, observando-se os percentuais da Tabela anexa a presente Lei.

GRUPO A:

Indústria de tintas, vernizes, álcool, benzina, graxa, óleo, lubrificante, óleo comestível, querosene, breu, asfalto, fogos de artifício, munição, inflamáveis, de fogos de artifício, de munições e explosivos e de gás liquefeito, indústrias de produtos farmacêuticos, de laminados e compensados, de papel e celulose, serrarias, secadores de cereais e quente, depósitos de pasta mecânica.

GRUPO B:

Indústria e Comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas e tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles, comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifícios, casas de diversões, clubes, cinemas e teatros, parques de diversões, "dancings" e congêneres.

GRUPO C:

Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casa de saúde, creches, asilos e albergues, estabelecimentos escolares e similares, bancos, estabelecimentos de crédito e poupança, comércio de produtos farmacêuticos e químicos, comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, autopeças em geral, metalúrgicas, depósitos de mercadorias e depósitos de transportadoras.

GRUPO D:

Comércio de tintas, vernizes, álcool, óleos comestíveis, armas, oficinas mecânicas em geral, comércio exclusivo de acessórios de automóveis, papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.111/90

FLS.03

## GRUPO E:

Indústria de massas alimentícias, panificadoras, biscoitos e bolachas, padarias e congêneres, comércio de frios, laticínios e aves, lanchonetes, pizzarias, bomboniêres, sorveterias, choparias e similares, cafés e bilhares, pastelarias e casas de massas, alimentos congelados e congêneres, indústria e comércio de carnes, aves, peixes, conservas e similares, agências lotéricas e similares, restaurantes, saunas e casas de banho, atelier de material fotográfico, indústria e comércio de calçados, comércio de cereais, de material de limpeza, armazéns gerais, secos e molhados, abastecimento em geral, frigoríficos, matadouros, abatedouros de aves e animais, produtos alimentícios, indústria e comércio de bebidas em geral, indústria e comércio de salomaria e congêneres, indústria, comércio e depósitos de materiais de construção, ornamentação, ferragens, material elétrico e sanitário, aparelhos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, óticas, relojoaria e joalheria, esportes, recreação, caça e pesca, motonáutica, brinquedos, ferramentas e bijouterias, armarinhos em geral, material de refrigeração, artefatos de madeira, móveis de vime, comércio e depósito de móveis em geral, torrefação e moagem de café e outros, perfumarias e drogarias, cristaleria, vidros, louças e cutelarias, bares,

## GRUPO F:

Moinhos em geral, descascadores, secadores de grãos em geral, carpintarias, marcenarias, fábricas de móveis, postos de lubrificação e lavagem de veículos, funerárias, turismo e agenciamento de passagens, agências transportadoras sem depósitos, moinhos de calcários, artefatos de cimento, pedreiras, misturadores de asfalto, indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos, marmoraria e congêneres, depósitos de ferro-velho e ferros em geral, indústria e comércio de rações e adubos, vidraçarias, vidros planos e espelhados, garagens e estacionamento de veículos, indústria e comércio de máquinas, implementos e aparelhos agrícolas, material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório, indústria e comércio de produtos agropecuários, corretoras, locadoras e imobiliárias, selaria e material de montaria.

## GRUPO G:

Lavanderia, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, artesanatos em geral, funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas, representação em geral, oficinas de capotaria, auto-vidros e congêneres, salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens e estética, fisioterapia.

## GRUPO H:

Comércio de doces e frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, oficinas de consertos em geral, exceto mecânicas, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos, em local independente da residência, bancas de jornais e revistas, edifícios comerciais, residenciais ou mistos, com mais de 03 (três) pavimentos, para fins de "habite-se", e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de 03 (três) pavimentos.

§ 1º - Quando o estabelecimento estiver



enquadrado em mais de um Grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros no Grupo considerando de risco predominante.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, não previstos nos grupos acima, serão classificados pelo Corpo de Bombeiros por similitudes.

§ 3º - As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "H", terão a taxa de Vistoria elevado em 100% (cem por cento) do valor total da taxa emitida, quando sua área total for ocupada por mais de 25 locações.

Art. 7º) - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria inicial, mediante requerimento ao Comandante da Fração do Corpo de Bombeiros.

§ Único - Organizado o cadastro dos contribuintes, a vistoria será efetuada ex-offício, pelo Corpo de Bombeiros, observando-se a divisão da área do Município de Coronel Vivida, em setores de vistoria.

Art. 8º) - Os documentos de recebimento da taxa anual da vistoria de Segurança Contra Incêndios, serão preenchidos de conformidade com disposições regulamentares.

§ Único - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma de pagamento, prazos e das penalidades.

Art. 9º) - A Fração do Corpo de Bombeiros da PMPR, sediado no Município, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistorias, orientação e fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 10) - Compete a Fração do Corpo de Bombeiros da PMPR, solicitar sempre que julgar necessária ao serviço de engenharia do Corpo de Bombeiros da PMPR, ou firma notoriamente reconhecida como capacitada, a indicação de pessoal técnico capacitado para realizarem as vistorias em instalações comerciais e industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

§ Único - Poderá a Juízo do Conselho Diretor do Fundo, em caso de risco iminente ou de interesse imediato do Requerente, ser constituída uma Comissão Especial de Vistoria constituída de 03 (três) elementos, sendo dois engenheiros civis e o Comandante da Fração do Corpo de Bombeiros da PMPR, localizado no Município.

Art. 11) - A infrigência das Normas de Segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, Legislação Municipal, ou outras normas de Segurança de âmbito Federal ou Estadual implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa de até 10 (dez) vezes o valor total da Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.111/90

FLS.05

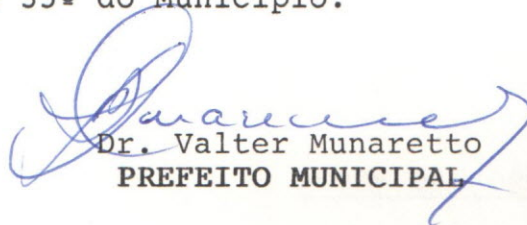
III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

IV - Denegação ou cancelamento do Alvará de localização ou do "Habite-se".


**Art. 12)** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, imediatamente, regulamentará a presente Lei.

**Art. 13)** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de Novembro de 1.990, 102ª da República e 35ª do Município.

  
Dr. Valter Munaretto  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se;

  
Luiz Carlos Buschmann  
DIRETOR DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

## TABELA ANEXA A LEI Nº 1.111/90

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

VALOR DE REFERÊNCIA - 02 (duas) MVR/PR.

FATOR DE RISCO (FR).

#### GRUPOS

#### MULTIPLICADOR

"A" .....	4,0
"B" .....	3,5
"C" .....	3,0
"D" .....	2,5
"E" .....	2,0
"F" .....	1,5
"G" .....	1,0
"H" .....	0,5

#### ÁREA OCUPADA

#### FATOR DE CORREÇÃO (FC)

até 50,00m <sup>2</sup>	1,0 (um ponto zero)
de 51,00m <sup>2</sup> até 100,00m <sup>2</sup>	1,5 (um ponto cinco)
de 101,00m <sup>2</sup> até 200,00m <sup>2</sup>	2,0 (dois ponto zero)
de 201,00m <sup>2</sup> até 400,00m <sup>2</sup>	2,5 (dois ponto cinco)
de 401,00m <sup>2</sup> até 600,00m <sup>2</sup>	3,0 (três ponto zero)
de 601,00m <sup>2</sup> até 1.000,00m <sup>2</sup>	3,5 (três ponto cinco)
de 1.001,00m <sup>2</sup> até 1.500,00m <sup>2</sup>	4,0 (quatro ponto zero)
de 1.501,00m <sup>2</sup> até 2.000,00m <sup>2</sup>	4,5 (quatro ponto cinco)
de 2.001,00m <sup>2</sup> até 3.000,00m <sup>2</sup>	5,0 (cinco ponto zero)
de 3.001,00m <sup>2</sup> até 4.000,00m <sup>2</sup>	5,5 (cinco ponto cinco)
de 4.001,00m <sup>2</sup> até 6.000,00m <sup>2</sup>	6,0 (seis ponto zero)
de 6.001,00m <sup>2</sup> até 8.000,00m <sup>2</sup>	6,5 (seis ponto cinco)
de 8.001,00m <sup>2</sup> até 10.000,00m <sup>2</sup>	7,0 (sete ponto zero)
de 10.001,00m <sup>2</sup> até 12.000,00m <sup>2</sup>	7,5 (sete ponto cinco)
de 12.001,00m <sup>2</sup> até 15.000,00m <sup>2</sup>	8,0 (oito ponto zero)
de 15.001,00m <sup>2</sup> até 20.000,00m <sup>2</sup>	8,5 (oito ponto cinco)
de 20.001,00m <sup>2</sup> até 25.000,00m <sup>2</sup>	9,0 (nove ponto zero)
acima de 25.001,00m <sup>2</sup>	10,0 (dez ponto zero)

#### FÓRMULA

$$T = F.C. \times M V R/PR \times F.R.$$

#### Onde

FC = Fator de Correção

FR = Fator de Risco

MVR = Maior Valor de Referência/PR.

T = Taxa de Vistoria.